



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

DECRETO Nº 1.269, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

“Aprova o Regulamento dos artigos 68, 69, 70, 71, 73 77, 78, 80, 97 e 98 da Lei Municipal nº 1.370, de 28 de Março de 2000”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 89, inciso V da Lei Orgânica do Município de Gurupi e, tendo em vista o disposto no art. 127 da Lei Municipal nº 1.370, de 28 de março de 2000, que dispõe sobre a reorganização e funcionamento do Instituto de Assistência dos Servidores de Gurupi – IPASGU,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os artigos 68, 69, 70, 71, 73, 77, 78, 80, 97 e 98 da Lei Municipal nº 1.370, de 28 de Março de 2000, passam a ser executados na forma estabelecida neste Decreto.

Art. 2º. São beneficiários/segurados do Regime de Assistência do IPASGU, além do titular, aqueles previstos no artigo 68 da Lei Municipal 1.370/2000.

Art. 3º. O beneficiário/segurado titular e seus dependentes estão sujeitos à inscrição junto ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Gurupi – IPASGU, para a obtenção da prestação dos serviços oriundos de seu Plano de Assistência.

§ 1º - O beneficiário/segurado é inscrito mediante o preenchimento das formalidades estabelecidas no Regulamento.

§ 2º - Os servidores descritos no art. 65 da Lei Municipal nº 1.370/00, deverão, imediata e expressamente, manifestar interesse em continuar como segurado.

§ 3º - A inscrição do dependente recém-nascido, filho natural ou adotivo do segurado, deve ocorrer num período máximo de trinta dias após o nascimento ou adoção.

§ 4º - Os casos de invalidez dependem sempre de comprovação pericial pela Junta Médica Oficial do Município e pelo Perito do IPASGU.

Art. 4º. A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado, com a apresentação da documentação mínima necessária, nos termos do regulamento.

Art. 5º. O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão do dependente deve ser comunicado ao Instituto de Assistência de Gurupi – IPASGU, com provas cabíveis.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 6º. Fica estabelecida a tabela de contribuição mensal a ser cobrada, sobre a remuneração mensal do servidor do Município de Gurupi, nos termos do art. 97 da lei 1.370/2000, sendo arrecadado, mediante desconto em folha de pagamento, conforme abaixo discriminado:

I. Para titular e dependentes:

Faixa de Remuneração em R\$		
Remuneração Inicial	Remuneração Final	Valor da Contribuição
R\$: 1000,00	R\$: 1250,99	R\$: 86,00
R\$: 1251,00	R\$: 1500,99	R\$: 103,00
R\$: 1501,00	R\$: 2000,99	R\$: 138,00
R\$: 2001,00	R\$: 2500,99	R\$: 172,00
R\$: 2501,00	R\$: 3000,99	R\$: 207,00
R\$: 3001,00	R\$: 3500,99	R\$: 241,00
R\$: 3501,00	R\$: 4000,99	R\$: 276,00
R\$: 4001,00	R\$: 4500,99	R\$: 310,00
R\$: 4501,00	R\$: 5000,99	R\$: 345,00
R\$: 5001,00	R\$: 5500,99	R\$: 381,00
Acima de R\$: 5500,99		R\$: 415,00

II. Para cada dependente indireto, nos termos da tabela abaixo:

Idade do Dependente	Valor da Contribuição
0 a 18 anos	R\$: 43,00
18 anos e 1 dia a 29 anos	R\$: 63,00
29 e 1 dia a 39 anos	R\$: 78,00
39 e 1 dia a 49 anos	R\$: 92,00
49 e 1 dia a 59 anos	R\$: 113,00
59 e 1 dia a 69 anos	R\$: 127,00
69 e 1 dia a 79 anos	R\$: 201,00
79 anos acima	R\$: 250,00

§ 1º – Fica excluída da base de cálculo da contribuição a gratificação natalina (13º salário);

§ 2º - O Contribuinte facultativo, previsto no parágrafo 2º do art. 65 da Lei nº 1370/00, deverá efetuar o pagamento da contribuição mensal mediante a emissão de boleto bancário ou depósito em conta bancária do IPASGU.

Art. 7º. Aplicar-se-á aos recolhimentos por contribuintes facultativos, os mesmos índices previstos no artigo 6º.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 8º. Ficam excluídos da cobertura do IPASGU, nos termos do § 3º do art. 73 da lei 1370/00, os procedimentos, produtos e serviços abaixo relacionados:

- I. Consultas domiciliares;
- II. Fornecimento de medicamentos de manutenção no pós-operatório imediato e tardio;
- III. Fornecimento de medicamentos e materiais importados não nacionalizados, produzidos fora do território nacional e sem registro vigente na Agência Nacional de Vigilância Sanitária -ANVISA-, bem como o fornecimento de medicamentos prescritos durante a internação hospitalar cuja eficácia e/ou efetividade tenham sido reprovadas pela Comissão de Incorporação de Tecnologias do Ministério da Saúde -CITEC-;
- IV. Fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar;
- V. Fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;
- VI. Inseminação artificial, transferência intrafalopiana de gameta, doação de oócitos, indução da ovulação, concepção póstuma, recuperação espermática ou transferência intratubária do zigoto, entre outras técnicas;
- VII. Procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim, assim entendidos como aqueles que não visam à restauração parcial ou total da função de órgão ou parte do corpo humano lesionada, seja por enfermidade, traumatismo ou anomalia congênita;
- VIII. Transplantes;
- IX. Tratamento clínico ou cirúrgico experimental;
- X. Tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética assim como procedimentos em spas, clínicas de repouso e estâncias hidrominerais;
- XI. Tratamentos ilícitos ou antiéticos, definidos sob o aspecto médico ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;
- XII. Despesas decorrentes de serviços prestados por médicos ou estabelecimentos não credenciados pelo IPASGU, exceto nos casos de comprovada urgência e emergência;
- XIII. Tratamento clínico sob regime de internação de pacientes com diagnóstico de dependência química;
- XIV. Consultas, tratamentos e internações realizados no período de carência, exceto nos casos de urgência ou emergência;
- XV. Investigação diagnóstica e/ou cirurgias com o objetivo de identificar ou reverter a esterilidade masculina ou feminina, bem como técnicas de fecundação e inseminação assistida;
- XVI. A mamoplastia com finalidade estética;
- XVII. Necrópsias, medicina ortomolecular e mineralograma do cabelo;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

- XVIII. Exames médicos para clubes, academias, avaliação vocacional, e outros exames que não sejam para cuidados com a saúde;
- XIX. Despesas e ou tratamentos em clínicas de repouso, estâncias hidrominerais e estabelecimentos para acolhimento de idosos;
- XX. Internações que não necessitem de cuidados médicos em ambiente hospitalar;
- XXI. Tratamento em Unidade de Terapia Intensiva – UTI
- XXII. Tratamento oncológico (medicamentosa, quimioterapia e radioterapia);
- XXIII. Home care;
- XXIV. Cirurgia refrativa lasik e prk (fotoablação prk);
- XXV. Serviços realizados em desacordo com o disposto neste Regulamento.

§ 1º Na assistência ambulatorial acrescentam-se, ainda, as seguintes exclusões:

- I. Embolizações e radiologia intervencionista;
- II. Nutrição enteral e parenteral;
- III. Procedimentos diagnósticos e terapêutica em hemodinâmica;
- IV. Procedimentos que exijam anestesia diferente da anestesia local, sedação ou bloqueio;
- V. Quimioterapia intratecal e as que demandem internação;
- VI. Radiomoldagens, radioimplantes e braquiterapia.

§ 2º Nos termos do inciso IX do caput, será considerado tratamento clínico ou cirúrgico experimental aquele que empregue medicamentos, técnicas ou produtos para a saúde não registrados ou não regularizados no País e não possua as indicações descritas na bula ou no manual registrado na ANVISA.

§ 3º Nos termos dos incisos XII e XIV do caput, será considerado Emergência: Constatação médica de condições de agravo a saúde que impliquem sofrimento intenso ou risco iminente de morte, exigindo portanto, tratamento médico imediato, será considerado Urgência: Ocorrência imprevista de agravo a saúde como ou sem risco potencial a vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata Que deverá ser atestado pelo perito do IPASGU, antes de liberar o atendimento

Art. 9º. Não serão cobertos pela assistência odontológica, nos termos do parágrafo único do art. 79, da lei 1370/00, os seguintes procedimentos:

- I. Implantes;
- II. Tratamentos ortodônticos;
- III. Cirurgias buco-maxilo-faciais com finalidade estética;
- IV. Substituições de restaurações com finalidade estética;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

- V. Documentações complementares relacionadas a implantes e tratamentos ortodônticos;
- VI. Demais procedimentos não codificados pela Tabela Própria de Procedimentos do IPASGU Saúde.

Art. 10. Os tratamentos realizados sem aprovação prévia, salvo em situações de urgência e emergência, ou que incluam procedimentos não constantes das tabelas próprias adotadas pelo IPASGU, não serão pagos aos prestadores, sendo que os valores correspondentes aos referidos serviços não serão ressarcidos ao usuário.

Art. 11. Não havendo serviços e profissionais de saúde credenciados, o IPASGU reembolsará o usuário pelas despesas comprovadamente realizadas, no importe de 70% do valor de tabela do IPASGU.

Parágrafo único – Não caberá reembolso se o serviço ou procedimento constar daqueles previstos nos arts. 8º e 9º desse decreto.

Art. 12. O pagamento de despesas não cobertas pelo IPASGU é de responsabilidade do usuário e devem ser feitas diretamente ao profissional ou estabelecimento que realizar os serviços.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal 532 de 20 de dezembro de 2000, o Decreto Municipal 0015 de 03 de janeiro de 2020 e o Decreto Municipal 0167 de 23 de janeiro de 2020.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de setembro de 2021.

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal